



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: APINE – Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> agente econômico
<input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação
<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental
<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |
|---|--|

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º, § 1º	<p><i>Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.</i></p> <p><i>§ 1º As informações e o período no qual estas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais, observado o § 2º, art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.</i></p>	<p>De início, a APINE elogia a postura da ANP na abertura desta Consulta e Audiência Pública para o debate com a sociedade e agentes sobre a transparência de preços e padronização de contratos de compra e venda de gás. A busca pelo desenvolvimento de um mercado de gás competitivo é sempre incentivada pelos agentes, sobretudo os produtores independentes, e encontra apoio da APINE.</p> <p>Contudo, a associação passa às suas contribuições de aprimoramento regulatório, para apreciação desta Agência.</p> <p>A primeira alteração visa a deixar claro que a ANP deve observar potenciais informações que representem vantagem competitiva a concorrentes na divulgação ao mercado, como preços:</p> <p><i>“Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes</i></p>

		<p><i>econômicos” - § 2º, art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.</i></p> <p>A APINE julga oportuno, no âmbito desta Consulta Pública, referenciar processo correlato ocorrido no Setor Elétrico Brasileiro, especialmente no Ambiente de Contratação Livre – ACL.</p> <p>Em 2012, foi publicada a Portaria MME nº 455/2012, prevendo o registro <i>ex-ante</i> de contratos do ACL na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e ainda a divulgação de preços praticados no ACL. Contudo, a Portaria era explícita que “as informações relativas a preços de cada contrato são confidenciais, cabendo à CCEE garantir a sua segurança”. Entendemos que tal raciocínio em relação à confidencialidade de preços de <i>cada contrato</i> bilateral deveria ser observada no caso de comercialização de combustíveis, incluído o gás natural.</p> <p>Destaca-se que a edição da Portaria nº 455/2012 levou à judicialização setorial por liminares que suspenderam seu efeito (ainda que resguardasse o preço de cada contrato). Finalmente, por meio da Portaria MME nº 269, de 25/06/2018, a Portaria MME nº 455/2012 foi revogada pela União.</p> <p>A sensibilidade de preços praticados no setor energético, seja elétrico ou de combustíveis, é elevada e trata-se de importante fator competitivo dos agentes, sendo relevante sua publicação apenas nos casos de contratos assinados para o suprimento de consumidores do ambiente regulado, que não possuem a prerrogativa de negociar seus contratos ou mesmo escolher seu supridores.</p>
<p>Arts. 7º e 8º</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Entende-se que o objetivo de introduzir um padrão contratual seja o de permitir um estágio “embrionário” de um modelo de mercado líquido e desenvolvido. É desejável que Agência busque este objetivo. Contudo, tal papel deverá emergir da iniciativa dos agentes de mercado, a partir do caminho observado em países com mercados mais maduros: contratos bilaterais, mercado de balcão e configuração de bolsas de negociação, conseqüentemente. Para que o mercado possa atingir o estágio final, é importante que as barreiras de entrada a este mercado sejam atacadas: acesso a infraestruturas</p>

		<p>essenciais, otimização do uso e acesso à malha de transporte e abertura do mercado atacadista de gás natural. Uma vez superadas estas barreiras, contratos bilaterais (hoje limitados a distribuidoras e Petrobras) começam a surgir e iniciam o ciclo de amadurecimento do mercado.</p> <p>Como exemplo, cita-se o JOA (<i>Joint Operating Agreement</i>), contrato entre Partes do <i>upstream</i> que estabelece o compartilhamento de direitos e obrigações dos consorciados, incluindo questões regulatórias. Tal instrumento emana do próprio mercado, sem a interferência do órgão regulador, que, sem prejuízo, continua a primar pela condução das operações de acordo com as Melhores Práticas da Indústria.</p> <p>Ademais, outra preocupação reside nos diferentes graus de maturação do mercado de gás natural por Unidade Federativa no País. O art. 25 da Constituição Federal, ao delegar o “serviço local de gás canalizado” aos Estados, propõe inicialmente que as realidades estaduais diferem, de forma que uma padronização contratual em um mercado insipiente e heterogêneo traria consequências aos agentes vendedores e compradores, por não refletir as especificidades de cada região. A ANP já detém a competência de proteger dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, sendo que a fiscalização de eventuais cláusulas anticoncorrenciais em contratos de compra e venda de gás permeia o escopo do regulador.</p>
<p>Art. 13º, alt. Art. 11, § 6º da RANP nº 52/2011</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Corroborando com a argumentação anterior, a APINE entende ser necessária a aprovação de um novo marco legal do setor de gás natural antes de se buscar a padronização contratual.</p> <p>Neste caso, por exemplo, ao estabelecer que “não serão registrados pela ANP os contratos de compra e venda de gás natural que sejam negociados e registrado em mercado organizado de gás natural cuja entidade administradora possua acordo de cooperação técnica com a ANP para a troca de informações”, observa-se que o art. 47 da atual Lei do Gás vigente (11.909/2009) esclarece que apenas a ANP possui prerrogativa de registrar tais contratos, não estando prevista a delegação de competência: “<i>ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás</i></p>

		<i>natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP</i> '.
Art. 19	Exclusão.	Não está claro nesta Consulta Pública qual será o Formulário de Volume de Gás Comercializado, hoje normatizado pelo Anexo I da RANP nº 52/2011. O art. 9º da minuta, referenciado no art. 18, apenas menciona derivados de petróleo, o que não inclui o gás natural. O art. 19 revoga o Anexo I sem trazer à Audiência Pública o novo formulário pretendido pelo regulador, apenas mencionando que o formulário “ <i>estará disponível na página da ANP na internet</i> (http://www.anp.gov.br)” (art. 13). O tratamento distinto ao gás natural não oportuniza contribuições dos agentes acerca do formulário.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.